## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005604-05.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARIA APARECIDA BATTAGLIA

Requerido: NATALIA RIZZO OSTAN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou a autora que na ocasião em apreço dirigia um automóvel pela Avenida São Paulo e que antes de chegar no cruzamento com a Rua Treze de Maio parou em obediência à sinalização de trânsito ali existente.

Sustentou também que em seguida convergiu à direita para ingressar na Rua Treze de Maio e na sequência seu automóvel foi abalroado na traseira por outro, conduzido pela ré na Rua Treze de Maio.

Almeja ao ressarcimento dos danos havidos em

seu veículo.

Já a ré atribuiu a responsabilidade pelo acidente à autora ao não respeitar a sinalização de parada obrigatória existente no local em apreço e com isso obstar a trajetória regular de seu automóvel.

Visa à sua condenação ao pagamento dos danos nele ocorridos em pedido contraposto.

É incontroverso que no lugar em que se deram os fatos a preferência de passagem era da ré, tendo em vista a existência de sinalização de parada obrigatória para a autora.

Tal sinalização não impunha à autora apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de ingressar na Rua Treze de Maio, mas de fazê-lo em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor da autora, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. DE **ACIDENTE** CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM **PLACA** "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova responsabilidade" desoneração sua 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. n. Des. **MARCONDES D'ANGELO**, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n.

0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa da autora, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ela.

O depoimento da testemunha Walter Coppi, a exemplo do "laudo" que elaborou a fls. 13/27, há de ser recebido com reservas porque restou positivado que ela não presenciou o embate.

Suas considerações foram expendidas partir exclusivamente de relato que recebeu da autora, inclusive a respeito do fato dela ter supostamente percorrido aproximadamente trinta metros na Rua Treze de Maio até ser abalroada, o que naturalmente compromete a credibilidade que deveriam merecer.

Em contraposição, as testemunhas Ricardo de Meo e Aguinaldo Luiz David deixaram claro que a autora chegou a frear antes de acessar a Rua Treze de Maio, mas o fez ato contínuo e dando com isso ensejo à colisão com a ré que dirigia regularmente seu automóvel pela via preferencial.

Fica claro, portanto, que ela não obrou com a cautela que se lhe exigia.

Ademais, as fotografias dos automóveis (fls. 22/23) levam à certeza de que a espécie não concerne a colisão traseira, tendo o da autora sido atingido em sua parte lateral esquerda traseira pela lateral direita dianteira do da ré.

Esses danos são compatíveis com a dinâmica invocada pela ré ao ter sua trajetória interceptada pela autora.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida e ao acolhimento do pedido contraposto, configurada a responsabilidade da autora pelo acidente noticiado.

O único dado a merecer exclusão da verba pleiteada pela ré diz respeito à troca do retrovisor de seu automóvel (R\$ 350,00), seja porque não há comprovação efetiva de que ele foi danificado (as fotografias amealhadas no mínimo estabelecem dúvida quanto a isso pela parte do automóvel danificada), seja porque os orçamentos de fls. 41/42 não previram tal reposição.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 5.070,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época dos gastos de fls. 43/44), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a autora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA